



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

LEI 1581/2012.

SUMULA: Dispõe sobre a declaração de interesse para implantação de projeto de regularização fundiária de interesse social de assentamento informal irregular (sem título de propriedade), para fins de moradia para população de baixa renda e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Faxinal, usando suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15 de junho de 2012, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para fins de conceito desta lei, entende-se como Regularização Fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais com a finalidade de regularizar ocupações irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 2º- Fica declarada como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, a área objeto de regularização fundiária tratada nesta lei, limitada pela poligonal contida na matrícula 15.970 de 04 de janeiro de 2012, do Cartório de Registro de Imóveis do município de Faxinal, correspondente a um terreno de propriedade do município, com área de 223.106,00 (duzentos e vinte e três mil, cento e seis metros quadrados) de terras formando a chácara “C 1”, subdivisão da chácara “C”.

Artigo 3º - Na aplicação desta lei a regularização fundiária deverá observar os seguintes princípios:

- I- proporcionar e ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- II- articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;
- III- participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

- IV- concessão do título preferencialmente para a mulher;
- V- controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização ou em qualquer outra área;
- VI- estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

Artigo 4º - A legitimação de posse beneficiará por esta lei ocupantes de parcelamento de área pública conforme o artigo 2º, observado:

- I- os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados), contendo ou não edificação;
- II- que o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse anterior;
- III- para o caso de terrenos o beneficiário deverá no prazo de até 60 (sessenta) meses, promover a edificação de imóvel destinado a moradia unifamiliar sobre a área;
- IV- a fração de terras doada estará coberta pela intransferibilidade de titular pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- V- não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
- VI- o processo de regularização proporcionará condição diferenciada para os casos de titular idosos e famílias com membros portadores de necessidades especiais;

Artigo 5º - A regularização fundiária de interesse social contemplada nesta lei, impõe como atribuição ao Poder Executivo Municipal quando necessário a implantação:

- I- do sistema viário;
- II- da infra-estrutura básica;
- III- dos equipamentos comunitários e áreas verdes, quando definidos no plano de reurbanização.

Parágrafo Primeiro - Considera-se infra-estrutura básica, para efeitos desta Lei, a coleta e a disposição adequada de esgoto sanitário, os equipamentos de abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, sistema de manejo de águas pluviais e a acessibilidade.

Parágrafo Segundo - Os encargos previstos quando necessário a implantação dos serviços públicos, deverão observar a legislação vigente objeto da concessão de cada operador, cabendo ao Poder Executivo Municipal, a articulação visando a sua implantação.

Artigo 6º - O plano de regularização fundiária deve atender aos seguintes requisitos urbanísticos e ambientais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

- I- estabilidade dos lotes, das vias de circulação, das áreas dos sistemas de lazer e verdes, áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;
- II- drenagem das águas pluviais;
- III- trafegabilidade das vias, com definição da pavimentação adequada e garantia de acesso dos prestadores de serviços públicos de infraestrutura urbana básica e emergencial;
- IV- integração do sistema viário com a malha local existente ou projetada, harmonização com a topografia local e garantia de acesso público aos corpos d'água e demais áreas de uso comum do povo;
- V- implantação de sistema de abastecimento de água potável em conformidade com as diretrizes vigentes;
- VI-]implantação de sistema de esgotamento sanitário, disposição e tratamento dos resíduos em conformidade com as diretrizes vigentes;
- VII- recuperação geotécnico-ambiental das áreas degradadas;
- VIII- quando necessário implantação de rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;
- IX- recuo mínimo dos cursos d'água canalizados ou não, de modo a garantir acesso para manutenção e limpeza, em obediência à legislação ambiental;
- X- acesso aos lotes por via de circulação de pedestres ou de veículos;
- XI- largura mínima das vielas sanitárias para drenagem e proteção das tubulações no subsolo, para instalação de rede de água e esgoto e sua manutenção;
- XII- utilização preferencial de recursos urbanísticos que garantam a maior permeabilidade do solo urbano e permitam o plantio de árvores.

Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo Municipal os terrenos ou áreas livres localizados nos parcelamentos a serem regularizados podem ser destinados, para áreas de uso comunitário ou áreas verdes e/ou institucionais de uso público, observado o limite legal, alternativamente poderão ser utilizadas áreas no seu entorno, com esta finalidade.

Artigo 7º - Fica o poder executivo com a atribuição de promover a demarcação urbanística com base no levantamento da área a ser regularizada e na caracterização da sua ocupação:

Parágrafo Único - Entende-se por demarcação urbanística o procedimento administrativo pelo qual o município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

Artigo 8º - Os ocupantes de terrenos com ou sem benfeitorias, deverão providenciar no cadastro junto a Prefeitura Municipal, até 31 de dezembro de 2012, findo o prazo sem providências por parte do beneficiário, o município notificará por edital, decorrido o prazo de 30 dias, sem que haja o atendimento da parte interessada, o município decidirá sobre as providências a serem adotadas caso a caso.

Artigo 9º - O detentor de título de legitimação de posse, independentemente da posse exercida anteriormente, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial do Registro de Imóveis a conversão desse título em registro de propriedade.

Parágrafo Único – O título de legitimação de posse descrito no caput deste artigo, somente receberá outorga após transcorrido o prazo descrito no artigo 8º.

Artigo 10º - A área objeto de título de legitimação de posse, não poderá ser vendida sob qualquer pretexto, antes de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de vigência desta lei.

Artigo 11º - Os beneficiários de legitimação de posse pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, estão isentos de impostos, taxas e contribuições de melhorias devidas a esfera municipal de governo.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, aos dezoito dias do mês de junho de 2012. (18/06/2012).

Adilson Jose Silva Lino
Prefeito Municipal